

**FACULDADE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - FAVENI**

**GESTÃO PRISIONAL**

**CRISTIANO SOARES DA CUNHA FRIOLIM GARIM**

**UTILIZAÇÃO DE BENS APREENDIDOS PELA POLÍCIA**

**SÃO LEOPOLDO - RS**

**2020**

## UTILIZAÇÃO DE BENS APREENDIDOS PELA POLÍCIA

CRISTIANO SOARES DA CUNHA FRIOLIM GARIM<sup>1</sup>,

Declaro que sou autor<sup>1</sup> deste Trabalho de Conclusão de Curso. Declaro também que o mesmo foi por mim elaborado e integralmente redigido, não tendo sido copiado ou extraído, seja parcial ou integralmente, de forma ilícita de nenhuma fonte além daquelas públicas consultadas e corretamente referenciadas ao longo do trabalho ou daqueles cujos dados resultaram de investigações empíricas por mim realizadas para fins de produção deste trabalho.

Assim, declaro, demonstrando minha plena consciência dos seus efeitos civis, penais e administrativos, e assumindo total responsabilidade caso se configure o crime de plágio ou violação aos direitos autorais. (Consulte a 3ª Cláusula, § 4º, do Contrato de Prestação de Serviços).

**RESUMO-** O presente artigo tem por escopo apresentar as modificações trazidas pela Lei 13.886/2019 e pela Lei 13.964/19 - Pacote Anticrime, no que diz respeito a apreensão de bens e sua disponibilização para órgãos de segurança pública. A Lei 13.964/2019, que se denominou “Pacote Anticrime”, surge com uma ação legislativa proposta pelo Poder Executivo e modificada pelo Poder Legislativo, para aperfeiçoar institutos do Direito Penal e do Direito Processual Penal. Neste sentido, vários dispositivos do Código penal, do Código de Processo Penal e da Legislação Penal Especial foram reformados e alguns dispositivos foram inaugurados. Essa legislação foi publicada em 24.12.2019 e entrou em vigência no dia 23.01.20. Já com relação a Lei 13.886/2019, foi publicada em 17.10.2019, e entrou em vigor em 18.10.2019, alterou inúmeros diplomas normativos com o intuito de acelerar a destinação de bens apreendidos ou sequestrados que tenham vinculação com o tráfico ilícito de drogas. Dessa forma, o artigo visa a aquisição desses bens oriundos do crime, como forma de aparelhar as Casas Prisionais, proporcionando uma finalidade proba e pública para os produtos do crime.

**PALAVRAS-CHAVE:** Bens. Apreensão. Segurança Pública. Produtos do crime.

---

<sup>1</sup> crisfriolim@gmail.com

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente artigo consiste basicamente, na utilização, por parte das Casas Prisionais, de bens que encontram-se constritos judicialmente (veículos, armas e munições) em virtude de investigações ou condenações realizadas pela Polícia, pois na maioria das vezes esses bens encontram-se em boas condições de uso, mas parados em pátios e/ou depositados em cartórios, apenas onerando o Estado.

O aproveitamento desses bens apreendidos traria benefícios para o desempenho das atividades do Sistema Penitenciário e para a sociedade como um todo. Em outras palavras é uma tentativa do Estado em diminuir ou afastar os prejuízos que as apreensões estão causando aos cofres públicos, principalmente em virtude da falta de espaço para a guardá-los adequadamente, como também, os gastos com a conservação dos bens apreendidos, para que mantenham as características do momento em que foram apreendidos.

Por fim, cumpre mencionar que o método utilizado foi o dedutivo, descritivo, cujo objetivo é recolher analisar e interpretar as contribuições teóricas já existentes sobre o fato, tendo como base a utilização de leis e livros doutrinários.

## **2 UTILIZAÇÃO DE BENS APREENDIDOS PELOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA**

A utilização desses bens seja ela de forma temporária ou definitiva visa aparelhar as Unidades de Segurança Prisional, dando meios para desenvolver o trabalho penitenciário de forma satisfatória. A aquisição desses bens se faz necessária em razão das demandas que são realizadas dentro do Sistema Prisional, tais como, transferências de apenados para outros estabelecimentos penais; condução para comparecimento em audiências; escoltas médicas; escoltas para regularização de documentos junto ao IGP- Instituto Geral de Perícias; fiscalizações de cartas de emprego dos apenados que encontram-se no regime semiaberto e aberto, e demais tarefas que envolvem a rotina do Sistema Penitenciário.

Na verdade, os estabelecimentos prisionais estão com superlotação carcerária, sem contar a precariedade das instalações, resultando num flagrante violação de vários direitos fundamentais da população carcerária.

Cito como exemplo o Instituto Penal de Novo Hamburgo (IPNH) que é considerado atualmente o Presídio com maior número de apenados no regime semiaberto do Estado do Rio Grande do Sul, contando com efetivo carcerário de 315 (trezentos e quinze) apenados, sendo responsável por abrigar internos do regime aberto e semiaberto.

O estabelecimento citado conta, apenas, com duas viaturas, um veículo de passeio e outro veículo operacional. Ambas são viaturas antigas, desgastadas e com a quilometragem muito alta devido ao uso constante. Apresentando uma série de problemas mecânicos.

Com relação ao armamento e munições, disponíveis neste estabelecimento penal, também são insuficientes diante do efetivo carcerário. Além do mais a maioria dos apenados recolhidos neste estabelecimento pertencem a uma das maiores facções do Estado, "OS MANOS". Em razão disso, os Policiais Penais estão submetidos diariamente em condições precárias de trabalho, frente ao poder bélico dessas facções. Essa realidade está presente na grande maioria das Unidades Prisionais do nosso país.

Com a destinação célere dos bens apreendidos, isso traria vantagens para a Administração Pública e para a Sociedade como um todo. Por exemplo: evitaria o dano ao erário, ou seja, prejuízos aos cofres públicos; o sucateamento ou deterioração dos bens apreendidos; os altos custos de armazenagem e de administração desses bens. Como também, faria justiça de forma rápida. Conseqüentemente, desburocratizaria os Órgãos Públicos.

Dessa forma, o artigo tem o objetivo apontar que a legislação trouxe novidades na destinação desses bens oriundos do crime. Usando uma alternativa econômica e salutar para a aquisição de veículos, armas e munições. Tendo em vista que na maioria das vezes esses bens encontram-se em boas condições de uso.

O aproveitamento desses bens equipará as Casas Prisionais, a fim de reduzir o déficit e, conseqüentemente, proporcionar melhores condições de trabalho para o profissional da segurança pública, com ferramentas adequadas.

Assim, este artigo visa apontar as possibilidades elencadas na Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006 e na Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003, juntamente com as alterações impostas pela Lei 13.886, de 17 de outubro de 2019 e pela Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

De acordo com o texto da legislação supracitada, as alterações e acréscimos que ocorreram em 2019, vieram para agilizar e facilitar o repasse desses bens aos Órgãos de Segurança Pública. Considerando que é possível a utilização dos bens apreendidos de forma temporária ou antecipada pelos Órgãos de Segurança Pública, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado dos processos criminais, com base nos artigos 133-A do CPP, artigo 25 caput e §1-A da Lei 10.826/03, e artigo 62 da Lei 11.343/06.

Vejamos o que diz no artigo 133-A do Código de Processo Penal.

Art. 133-A. O juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, do sistema prisional, do sistema socioeducativo, da Força Nacional de Segurança Pública e do Instituto Geral de Perícia, para o desempenho de suas atividades. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º O órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou a constrição do bem terá prioridade na sua utilização. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Fora das hipóteses anteriores, demonstrado o interesse público, o juiz poderá autorizar o uso do bem pelos demais órgãos públicos. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º Se o bem a que se refere o caput deste artigo for veículo, embarcação ou aeronave, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao órgão de registro

e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão público beneficiário, o qual estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à disponibilização do bem para a sua utilização, que deverão ser cobrados de seu responsável. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).<sup>2</sup>

O artigo 25 caput e §1-A da Lei 10.826/03 – Estatuto do Desarmamento dispõe:

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 1º-A. As armas de fogo e munições apreendidas em decorrência do tráfico de drogas de abuso, ou de qualquer forma utilizadas em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou, ainda, que tenham sido adquiridas com recursos provenientes do tráfico de drogas de abuso, perdidas em favor da União e encaminhadas para o Comando do Exército, devem ser, após perícia ou vistoria que atestem seu bom estado, destinadas com prioridade para os órgãos de segurança pública e do sistema penitenciário da unidade da federação responsável pela apreensão. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019).<sup>3</sup>

Artigo 61 e 62 da Lei 11.343/06 – Lei de Drogas:

Art. 61. A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei será imediatamente comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente. (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 1º O juiz, no prazo de 30 (trinta) dias contado da comunicação de que trata o **caput**, determinará a alienação dos bens apreendidos, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 2º A alienação será realizada em autos apartados, dos quais constará a exposição sucinta do nexos de instrumentalidade entre o delito e os bens

---

<sup>2</sup> BRASIL. Lei n.º 3.689, Código de Processo Penal, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 23.11.2020.

<sup>3</sup> BRASIL. Lei n.º 10.826, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm). Acesso em 23.11.2020.

apreendidos, a descrição e especificação dos objetos, as informações sobre quem os tiver sob custódia e o local em que se encontrem. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens. (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019).<sup>4</sup>

O artigo 133-A nos aponta a norma para apreensão de bens e o uso temporário desses equipamentos. Dessa forma, os bens apreendidos podem ter a sua utilização temporária quando houver interesse público, como por exemplo a apreensão de veículos que podem ficar temporariamente com a Polícia, em caso de déficit de viaturas.

Essa utilização temporária depende de autorização judicial na qual deve ser fundamentada o interesse público, e a destinação temporária será prioritariamente para órgãos de segurança pública – Artigo 144 da Constituição Federal de 1988.

E o órgão que atuou diretamente para apreensão daquele bem terá mais prioridade, como por exemplo à Polícia Civil daquele Estado.

Caso seja veículo ou embarcação o juiz determinará que se oficie ao órgão de trânsito para que emita o certificado provisório de registro e licenciamento, e as multas, tributos ou encargos anteriores a destinação ao órgão público, serão de responsabilidade do proprietário anterior que teve o bem constrito.

É importante destacar que essa utilização temporária se dá durante a instrução, investigação, ou trâmite de um processo. Havendo uma condenação definitiva, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o respectivo bem. Caso não haja interesse e havendo a condenação definitiva, haverá a regra do artigo 122 e 133 do Código de Processo Penal, ou seja, os bens serão levados a leilão e o produto será destinado ao Fundo Penitenciário Nacional, salvo se a Lei Especial dispuser de modo diferente.

O artigo 25, §1º-A, do Estatuto do Desarmamento, passou a estabelecer expressamente a possibilidade de destinação de armas de fogo e munições

---

<sup>4</sup> BRASIL. Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em 11.06.2020.

apreendidas em decorrência de tráfico de drogas para os Órgãos de Segurança Pública e do Sistema Penitenciário de Unidades da Federação. A medida deverá ser adotada após a realização de perícia ou vistoria que atestem seu bom estado.

Em outras palavras, as armas serão encaminhadas para o Exército Brasileiro para destruição e as que estiverem em bom estado serão doadas a Polícia.

Atenta-se que as armas encaminhadas para destruição são aquelas que foram consideradas pelos juízes como desnecessárias para a continuidade e instrução dos processos judiciais. Este armamento não pode ser doado para a Polícia, seja pela condição precária de conservação, seja por características técnicas da arma que não se enquadram nos padrões utilizados.

É importante mencionar que o Exército Brasileiro é o responsável pelo Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados, setor que tem o dever de dar destinação correta para armas e munições apreendidas.

Os artigos 61 e 62 da Lei nº 11.343/2006 tratam sobre a apreensão e utilização dos bens apreendidos.

Segundo a nova redação do artigo 61, poderão ser apreendidos: veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte; maquinários, utensílios e instrumentos.

Em caso de apreensão de qualquer desses bens, o Delegado de Polícia deverá, imediatamente, comunicar o fato ao juízo competente. O juiz, no prazo de 30 dias contado da comunicação feita pelo Delegado, determinará a alienação dos bens apreendidos.

Ressalto que as armas que forem apreendidas não serão alienadas, mas sim recolhidas na forma da legislação específica.

A alienação antecipada é a venda, por meio de leilão, antes do trânsito em julgado da ação penal, dos bens que foram objeto de apreensão ou de medidas assecuratórias. A alienação será realizada em autos apartados. Deverá haver a exposição sucinta do nexo de instrumentalidade entre o delito e os bens apreendidos, a descrição e especificação dos objetos, as informações sobre quem os tiver sob custódia e o local em que se encontrem.

O procedimento da alienação antecipada de bens traz consigo inúmeros benefícios ao erário público e ao réu. Primeiramente, ele garante que o Estado possua uma melhor administração de seus depósitos, em virtude do volume excessivo de bens lá depositados, pois o desonera do custo da guarda dos bens suscetíveis à

deterioração, cuja proteção deve resguardar a mesma quantidade, qualidade e funcionalidade em que foram apreendidos, ou quando houver dificuldade em sua manutenção, permitindo a realização de novas ações de repressão, disponibilizando espaços para depositar bens de novas apreensões (AVENA, 2013).

O artigo 62 menciona que é possível a utilização desses bens desde que comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o artigo 61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão fazer uso adequado desses bens, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens.

O órgão responsável pela utilização do bem deverá enviar ao juiz periodicamente, ou a qualquer momento quando por este solicitado, informações sobre seu estado de conservação.

Quando a autorização judicial recair sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão ao qual tenha deferido o uso ou custódia, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à decisão de utilização do bem até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto observa-se que a iniciativa proposta pretende aprimorar a segurança prisional, diminuir a frustração em relação as atividades desempenhadas no Sistema Carcerário. E com isso, dar uma finalidade aos produtos oriundos do crime.

O ato de alienar antecipadamente ou disponibilizar a utilização de bens temporariamente, além de gerar economia ao orçamento do Poder Judiciário, no caso de bens envolvendo o tráfico de entorpecentes, seus valores são revertidos em prol de políticas de combate às drogas, amenizando os efeitos danosos que tal atividade causa na sociedade. Portanto o procedimento da utilização temporária de bens ou alienação antecipada é extremamente eficaz, pois além de gerar economia, em relação aos custos de manutenção de sua guarda, o valor auferido com sua venda pode ser revertido em recursos que combatam e amenizem os efeitos da conduta delituosa.

Dessa forma, pode-se analisar que os procedimentos apontados acima são importantes instrumentos no combate aos ilícitos penais, pois sua aplicação gera economia ao erário público, desafoga as estruturas de depósito estatais, permite a estocagem de bens oriundos de novas ações de repressão, evita a desvalorização e desatualização de bens.

#### 4 REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. Processo Penal. 5. Ed. São Paulo: Método, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília:Senado,1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 11.06.2020.

BRASIL. Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em 11.06.2020.

BRASIL. Lei n.º 13.886, de 17 de outubro de 2019. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13886.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13886.htm). Acesso em 11.06.2020.

BRASIL. Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em 11.06.2020.

BRASIL. Lei n.º 10.826, de 23 de agosto de 2006. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm). Acesso em 23.11.2020.

BRASIL. Lei n.º 3.689, Código de Processo Penal, de 03 de outubro de 1941.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 23.11.2020.

Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais. Lei Anticrime: Apontamentos iniciais sobre a Lei n.º 13.964/2019. Janeiro/2020. Curitiba, Paraná. Disponível em [http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo - Lei Anticrime -Apontamentos CAOPCrim-MPPR.pdf](http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo_-_Lei_Anticrime_-_Apontamentos_CAOPCrim-MPPR.pdf)